



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 97/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 24 de junho de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 97/2026, de autoria dos vereadores Branca de Castilha Souza Cunha, Neymar Magalhães Meireles, Welton Erasmo Vieira, José Irenildo Freires de Andrade, Nilma Aparecida Silva, Warley Higino Pereira, Nélison José Alves, Bruna D'Ángela Martins Ferreira e Ivanildo da Silva Alves, com a ementa: *"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.281/2018 QUE DISCIPLINA A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO EM CONSÓRCIO PÚBLICO, DISPENSA A RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 97/2026, de autoria dos vereadores Branca de Castilha Souza Cunha, Neymar Magalhães Meireles, Welton Erasmo Vieira, José Irenildo Freires de Andrade, Nilma Aparecida Silva, Warley Higino



Câmara Municipal de Ouro Branco

Pereira, Néilson José Alves, Bruna D'Ángela Martins Ferreira e Ivanildo da Silva Alves, com a ementa: *"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.281/2018 QUE DISCIPLINA A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO EM CONSÓRCIO PÚBLICO, DISPENSA A RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 97/2026 tem por finalidade

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

alterar a Lei Municipal n.º 2.281/2018, que disciplina a participação do Município de Ouro Branco no Consórcio Público ICISMEP, para explicitar que a autorização legislativa conferida para a integração ao consórcio não constitui, por si só, autorização para a implementação de gestão compartilhada de serviços públicos de saúde, unidades de saúde ou estabelecimentos hospitalares integrantes da rede municipal, exigindo, para tais hipóteses, a edição de lei específica.

A proposição possui natureza eminentemente complementadora da legislação vigente, buscando delimitar o alcance da autorização anteriormente concedida ao Poder Executivo e conferir maior segurança jurídica às futuras decisões relacionadas à organização da prestação dos serviços públicos de saúde. Não se verifica, portanto, a criação de novas competências, tampouco restrição à participação do Município no consórcio público, mas apenas o estabelecimento de requisito legislativo para a adoção de medidas que impliquem alterações relevantes na gestão da rede municipal de saúde.

A Constituição da República assegura aos Municípios autonomia para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, inclusive os serviços de saúde, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde. Ao mesmo tempo, impõe que a Administração Pública observe os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, eficiência e transparência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como a participação da comunidade na formulação e no acompanhamento das políticas públicas de saúde, conforme dispõe o art. 198, inciso III, da Constituição.

Nesse contexto, a exigência de autorização legislativa específica para a implementação de modelo de gestão compartilhada de serviços públicos de saúde revela-se compatível com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, reforçando o controle institucional exercido pelo Poder Legislativo sobre decisões de elevada relevância administrativa e social, especialmente quando possam repercutir diretamente na organização, funcionamento e prestação dos serviços de saúde à população.

Ademais, a disciplina dos consórcios públicos, prevista na Lei Federal n.º



Câmara Municipal de Ouro Branco

11.107/2005 e regulamentada pelo Decreto Federal n.º 6.017/2007, estabelece que alterações no contrato de consórcio dependem da observância do procedimento legal próprio, evidenciando que a atuação dos entes consorciados deve ocorrer em estrita conformidade com o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, mostra-se legítima a iniciativa do legislador municipal de estabelecer, no âmbito da legislação local, que eventuais alterações substanciais relacionadas à gestão compartilhada da rede municipal de saúde sejam precedidas de autorização legislativa específica, em observância aos princípios da segurança jurídica e da legalidade.

Desse modo, a proposta não inviabiliza a cooperação interfederativa nem restringe a atuação do Município por intermédio do Consórcio Público ICISMEP, limitando-se a explicitar que a autorização para participação no consórcio não se confunde com autorização para a implementação de programa para gestão compartilhada de serviços públicos de saúde. Ao exigir manifestação específica do Poder Legislativo para hipóteses dessa natureza, a proposição fortalece a transparência, o controle democrático e a segurança jurídica das decisões administrativas, não se vislumbrando, sob o aspecto jurídico, impedimentos à sua regular tramitação.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, Comissão de Saúde e Assistência Social e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Ouro Branco

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

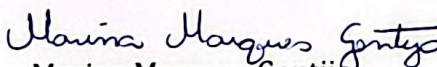
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

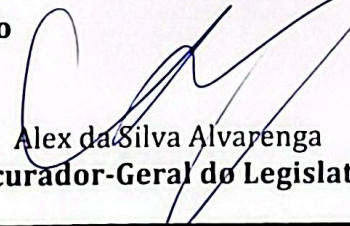
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 97/2026, de autoria dos vereadores Branca de Castilha Souza Cunha, Neymar Magalhães Meireles, Welton Erasmo Vieira, José Irenildo Freires de Andrade, Nilma Aparecida Silva, Warley Higino Pereira, Nélison José Alves, Bruna D` Ângela Martins Ferreira e Ivanildo da Silva Alves, com a ementa: *"ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 2.281/2018 QUE DISCIPLINA A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO EM CONSÓRCIO PÚBLICO, DISPENSA A RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Ouro Branco, 26 de junho de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo